

## LEIS – 2018

NUMERO	DATA	SÚMULA
1.672	05/02/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.673	05/02/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.674	05/02/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.675	05/02/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.676	07/02/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.677	07/02/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.678	06/03/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.679	06/03/2018	Cobrança de Dívida Ativa
LEI COMPLEMENTAR 001/2018		13/03/2018 – Altera Lei 694/1994 Gari, Lavador, Merendeira e Pintor
1.680	13/03/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.681	13/03/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.682	15/03/2018	REFIS
1.683	27/03/2018	Institui Nota Fiscal Eletrônica
1.684	27/03/2018	Denomina Farmácia Jorge Negrão Vieira
1.685	27/03/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
LEI COMPLEMENTAR 002/2018		29/03/2018 – Altera Piso Salarial de Advogado
1.686	09/04/2018	Cidadãos Beneméritos Ahmad Nasser e esposa
1.687	09/04/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.688	09/04/2018	Concessão de Diárias – Câmara
1.689	07/05/2018	Cidadão Honorário Diomar Francisco Mazzutti
1.690	07/05/2018	Cidadãos Beneméritos José Polizel e Esposa
1.691	07/05/2017	Altera a Lei nº 1.089/2005 – Conselho do Turismo
1.692	07/05/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.693	07/05/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.694	15/05/2018	Leilão de Veículos
1.695	04/06/2018	Cidadã Benemerita – Cleuza Maria Pedroso
1.696	04/06/2018	Cidadão Benemerito – José Machado Pereira
1.697	06/06/2018	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.698	06/06/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.699	06/06/2018	Abertura de Crédito Adicional Suplementar
1.700	06/06/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.701	06/06/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.702	06/06/2018	Cidadã Benemerito – Waldemar Ferreira
1.703	06/06/2018	Cidadã Benemerita – Edna A. Xavier de Barros Martins
1.704	06/06/2018	Cidadã Benemerita – Aparecida Ivone F. Munhoz
1.705	21/06/2018	Lei LDO – exercício 2019
LEI COMPLEMENTAR 003/2018		26/06/2018 – Revoga LC 002/2018 - Advogado
LEI COMPLEMENTAR 004/2018		05/07/2018 – Cargos: Arquiteto e Médicos
LEI COMPLEMENTAR 005/2018		26/06/2018 – Reajuste Salarial da CÂMARA
1.706	05/07/2018	Fomento Paraná – pavimentação das ruas
1.707	09/07/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.708	24/07/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.709	24/07/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial

1.710	24/07/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.711	09/08/2018	Diárias - Câmara
1.712	18/09/2018	Repasse Anual à ATUNORPI
1.713	19/09/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.714	19/09/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.715	08/10/2018	Isenção do pagamento de inscrição em concursos
1.716	16/10/2018	Permissão de Uso do Abatedouro Municipal
1.717	18/10/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.718	18/10/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.719	18/10/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.720	18/10/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.721	18/10/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.722	07/11/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.723	07/11/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.724	20/11/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.725	20/11/2018	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.726	05/12/2018	LOAS - 2019

## **LEI Nº 1.679/2018**

**SÚMULA:** Fixa o valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art.1º - Fica fixado em R\$ 700,00 (Setecentos reais) o valor mínimo para a realização da Cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de Execução Fiscal.

Art. 2º - Os Autos de Execução Fiscal de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja igual ou inferior ao valor fixado no artigo 1º da presente Lei, serão suspensos mediante requerimento do Procurador do Município.

§ 1º - Os Autos de Execução Fiscal, a que se refere este artigo, serão desarquivados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados, conforme a incidência de juros e correção monetária.

§ 2º - Na ocorrência de reunião de processos contra o mesmo devedor, conforme o artigo 28 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 3º - Os Autos de Execução Fiscal, a que se refere este artigo, cujos débitos já tiverem sido quitados ou parcelados, prosseguirão normalmente, mediante os procedimentos da Lei de Execução Fiscal e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil, não havendo a restituição de quaisquer valores já pagos.

Art.3º - Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, iguais ou inferiores ao estipulado no artigo 1º desta Lei, que ainda não se tornaram objetos de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, podendo utilizar-se do instrumento de protesto.

Art.4º - A adoção das medidas previstas nesta Lei, não afasta a incidência de atualização monetária, e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art.5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais, bem como poderá, conforme o caso, atualizar os valores mínimos para ajuizamento de Execuções Fiscais e de protesto de Certidão de Dívida Ativa, tendo por critério de valor mínimo os custos procedimentais tabelados pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 06 DE MARÇO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 07/03/2018 – ed. 1457

## LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

**SÚMULA:** Autoriza a criação de cargos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Ficam criados os cargos do Quadro Quantitativo Provisório Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominados:

Nº de Cargos	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
20	Gari/Margarida	44 horas	954,00
02	Lavador/Lubrificador	44 horas	954,00
05	Merendeira	44 horas	954,00
02	Pintor	44 horas	954,00

Parágrafo Único: As Atribuições dos cargos e a carga horária dos cargos acima referidos estão discriminadas no Anexo I, Anexo II, Anexo III e Anexo IV desta lei.

Art. 2º - Integram a presente Lei os Anexos I, II, III e IV.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 13 DE MARÇO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## **ANEXO I**

### **DENOMINAÇÃO DO CARGO**

**GARI/MARGARIDA**

### **FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso exclusivo por Concurso Público

### **ATRIBUIÇÕES**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Realizar a varrição das ruas, avenidas, travessas e praças; realizar a coleta de lixo, acondicionando-o para o transporte público ou nas lixeiras públicas; realizar a capina de ruas, praças e demais logradouros públicos;

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Realizar a limpeza de parques, jardins, lagos, coretos e monumentos públicos; Realizar os serviços de coleta de lixo, dentro do horário e roteiro estabelecidos; Colocar o lixo coletado em lixões, carrinhos ou sacos plásticos, para posterior transporte; colocar o lixo em caminhões e descarregá-lo nos lugares para tal destinados; Realizar os trabalhos de conservação e limpeza de estradas e caminhos, capinar e roçar terrenos, ruas e demais logradouros públicos; realizar a limpeza e desentupimento de bueiros, sarjetas, valetas e canaletas; Realizar a limpeza de rios e córregos; realizar a roça nas margens dos rios e nos acostamentos das estradas; Escavar, tapar buracos, desobstruir estradas e caminhos; Quebrar pavimentos, abrir e fechar valar, retirar entulhos, realizar serviços relativos a limpeza urbana, obedecendo a roteiros preestabelecidos; Realizar a limpeza de logradouros públicos ao término de feiras, desfiles, exposições ou qualquer outro evento; Retirar cartazes ou faixas indevidamente colocados em vias públicas, de acordo com as instruções recebidas; Zelar pela conservação dos utensílios e equipamentos empregados nos trabalhos de limpeza pública, recolhendo-os e mantendo-os limpos; Manter limpo e arrumado o local de trabalho e executar outras tarefas afins.

## ANEXO II

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

LAVADOR/LUBRIFICADOR

### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por Concurso Público

### ATRIBUIÇÕES

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Atuar em atividades relativas a limpeza e conservação de veículos automotores e máquinas de pequeno, médio e grande porte; Executar serviços de lavagem e lubrificação de veículos leves e pesados de órgãos públicos do município.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Executar a lavagem dos veículos oficiais, máquinas e equipamentos encaminhados para esse serviço, utilizando os produtos adequados, materiais necessários, etc.; executar a limpeza do veículo por dentro com aspiração de pó, quando necessário; anotar todos os serviços em papeleta própria, informando entrada e saída do veículo e ocorrências; efetuar a troca de óleo e completar o nível de água, quando necessários; prestar serviços diversos, instalar painéis e cartazes, limpar e guardar veículos; zelar pela conservação e guarda das ferramentas, instrumentos, máquinas e equipamentos utilizados; velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente; primar pela qualidade dos serviços executados; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise; Executar serviços de lubrificação de veículos e máquinas em geral, empregando lubrificantes adequados; Usar a bomba de lubrificação adequadamente; empregar a graxa na lubrificação dos feixes de molas, transmissão, colar, embreagem, embuchamento, terminais de direção, cardan, óleo de lubrificantes, no diferencial, caixa de marchas, caixa de redução, caixa de direção e direção hidráulica, etc.; Trocar as juntas e muda o elemento do filtro; executar serviços de lavagem de veículos e máquinas em geral; Executar outras tarefas correlatas. Trocar ou completar o óleo e a água dos veículos, equipamentos e máquinas; Manobrar veículos para a realização de suas atividades; Lavar, lubrificar, engraxar e pulverizar os veículos, manualmente, ou utilizando equipamentos; Substituir pequenas peças dos veículos, tais como filtros e graxetas; Checar calibragem de pneus; Zelar pela limpeza, higiene, manutenção, conservação, seleção, acondicionamento adequado e segurança dos aparelhos, utensílios e ferramentas utilizadas; Executar as tarefas que lhes são afetas com dedicação e responsabilidade; Utilizar a carga horária pertinente ao emprego tão somente, para o exercício de suas atribuições na empresa; Efetuar montagem e desmontagem, quando necessário ao processo de lubrificação, observando catálogos e manuais de peças e manutenção, interpretando descrições técnicas dos referidos catálogos e manuais dos equipamentos, máquinas e veículos; Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

### **ANEXO III**

#### **DENOMINAÇÃO DO CARGO**

#### **MERENDEIRA**

#### **FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso exclusivo por Concurso Público

#### **ATRIBUIÇÕES**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Executar tarefas inerentes ao preparo e distribuição de merenda, selecionando alimentos, preparando refeições ligeiras; Preparação de refeições para alunos da rede pública, lavagem de louças, panelas e talheres e afins, servir as refeições.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** preparar e servir a merenda controlando-a quantitativa e qualitativamente; informar ao Diretor do Estabelecimento de Ensino da necessidade de reposição de estoques; conservar o local de preparação da merenda em boas condições de trabalho procedendo a limpeza e arrumação; respeitar os alunos tratando-os com delicadeza e carinho; respeitar o trabalho do colega deixando que ele participe também do serviço da cozinha; preparar a merenda de acordo com o cardápio elaborado por nutricionista; e zelar pelo material de uso e consumo na preparação da merenda escolar, além de efetuar demais tarefas correlatas a sua função; Efetuar o controle dos gêneros alimentícios necessários ao preparo da merenda, recebendo-os e armazenando-os de acordo com as normas e instruções estabelecidas; Selecionar os ingredientes necessários ao preparo das refeições, separando-os e medindo-os de acordo com o cardápio do dia; Distribuir as refeições preparadas, conforme rotina determinada; registrar o número de refeições distribuídas, anotando em impressos próprios, para possibilitar cálculos estatísticos; Efetuar o controle do material existente no setor; Receber ou recolher louça e talheres após as refeições, colocando-os no setor de lavagem; Zelar pela limpeza e conservação dos utensílios de cozinha; Executar tarefas afins.

## **ANEXO IV**

### **DENOMINAÇÃO DO CARGO**

**PINTOR**

### **FORMA DE PROVIMENTO**

Ingresso exclusivo por Concurso Público

### **ATRIBUIÇÕES**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Preparar superfícies de edifícios, construções metálicas, veículos e produtos de madeira, metal e tecidos, ou outras superfícies e aplicar sobre elas camadas de tintas ou produtos similares.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Preparar diferentes superfícies para pintura; Preparar o material de pintura, observando as quantidades requeridas, para obter a cor e a qualidade especificadas; Observar as recomendações dos fabricantes dos produtos utilizados; Pintar as superfícies, utilizando equipamentos necessários; Utilizar equipamentos de proteção individual (EPI); Aplicar diferentes materiais como massa corrida, tintas, vernizes e outros; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. Preparar tintas, massas, pigmentos e solventes, misturando-os nas quantidades adequadas; Efetuar pintura à mão, a revolver ou com outras técnicas. Levantar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços providenciando os itens faltantes, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços; Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; Executar tratamento e descarte de resíduos provenientes do seu local de trabalho; Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

## **LEI Nº 1.682/2018**

**Súmula:** Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2018**, almejando atingir todos os contribuintes de Itambaracá (PR) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, sanciono a seguinte **Lei**:

### **CAPÍTULO I**

#### **PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

##### **SESSÃO I**

##### **DA INSTITUIÇÃO**

**Art.1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ - 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS/ITAM.

§ - 2º - O REFIS/ITAM atingirá os tributos municipais perfeitos em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ - 3º - Poderão ser objeto desta lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Itambaracá.

§ - 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único:** O REFIS/ITAM será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, ouvida a Consultoria Jurídica deste Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observados as disposições atinentes nesta lei.

**Art.2º** - São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I – O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

II – O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Parágrafo Único** – São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

**Art.3º** - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Itambaracá.

## **SESSÃO II**

### **DA ADESÃO**

**Art.4º** - O ingresso no REFIS/ITAM dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

**Parágrafo Único** – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/ITAM.

**Art.5º** - O ingresso no REFIS/ITAM consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

**§ - 1º** - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei até no máximo dia 31 de Agosto de 2018.

**§ - 2º** - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

**Art.6º** - A opção pelo REFIS/ITAM sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II – A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido.

III – A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS/ITAM**

#### **SESSÃO I**

#### **DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO**

**Art.7º** - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art.8º** - Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta Lei.

II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa.

III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.

IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

**Parágrafo Único** – Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

**Art.9º** - Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

- I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.
- II – Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela para em atraso.
- III – Para os débitos em mais de 24 (vinte e quatro) vezes, haverá acréscimo de juros correspondentes a variação mensal de taxas de Juros de longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

## **SESSÃO II DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO DE QUE TRATA A SESSÃO ANTERIOR**

**Art.10** - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS/ITAM poderão ser objeto de parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

**Art.11** - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

- I – Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.
- II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.
- III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 10 (dez) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.
- IV – O pagamento do primeiro valor será efetuado na data do parcelamento.

**Art. 12** - Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art.13** - A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Itambaracá, quando postulada pelo contribuinte.

§ - 1º - Os créditos só poderão ser objeto de compensação, aqueles próprios, não aceitando aqueles cedidos.

§ - 2º - O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS/ITAM.

**Art. 14** - Para fins da compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

**Art. 15** - O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, procedida de uma análise jurídica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – A análise do pedido de compensação será precedente a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

## **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS/ITAM**

**Art. 16** - O contribuinte aderente será excluído do REFIS/ITAM, mediante ato fundamentado da Secretaria da Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

- I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;

- II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei;
- III – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.
- IV – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

**Art. 17** - Estará automaticamente excluído do REFIS/ITAM:

- I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;
- II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território itambaracaense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS/ITAM.
- III – O contribuinte, pessoa física, que falecer. Salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS/ITAM em solidariedade.

**Art. 18** - A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS/ITAM acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

**Art. 19** - O débito objeto do REFIS/ITAM terá sua prescrição interrompida.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

**Art. 21** – Se conectado o REFIS/ITAM pelo contribuinte, paga 20% (vinte por cento) do débito, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Itambaracá.

**Parágrafo Único** – A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiver sendo feitos nas datas avançadas.

**Art. 22** - Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura neste caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, 20 DE MARÇO DE 2018.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.683/2018**

**SÚMULA:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) no Município de Itambaracá e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI:-**

Art.1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) no Município de Itambaracá, Estado do Paraná, que deverá ser emitida por ocasião de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao Executivo Municipal regulamentar por Decreto.

- I. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a utilização, por atividade e por faixa de receita.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da sua regulamentação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 27 DE MARÇO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 1.684/2018**

**Súmula:** Dispõe sobre a denominação da Farmácia Municipal de Itambaracá como “Farmácia Municipal Jorge Negrão Vieira” e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

**Art. 1º** - Fica denominada a Farmácia Municipal de Itambaracá como “**FARMÁCIA MUNICIPAL JORGE NEGRÃO VIEIRA**”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 1009/2002.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 27 DE MARÇO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018**

**SÚMULA:** Altera o valor do piso salarial do cargo de Advogado do Município de Itambaracá, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o valor do piso salarial do cargo de Advogado do Município de Itambaracá, referido na Lei nº 1.633/2017, Nível B, Grau 6, de valor R\$ 1.309,62 (um mil trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que passará a ser o mesmo valor proporcional ao piso salarial do cargo de Advogado do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, em respeito ao princípio da isonomia (e instituto da paridade), consagrado no artigo 37, XII, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Em razão da alteração do valor do piso salarial, fica, igualmente, alterados os valores do padrão de vencimentos, respeitando o percentual aplicado para cada letra (avanço).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 29 DE MARÇO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 02/04/2018 – ed. 1474

**LEI Nº 1.686/2018**

**SÚMULA:** Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Casal **AHMAD MELHEM NASSER e SORAIA DEMETRI NASSER** e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ em memória do Casal **AHMAD MELHEM NASSER e SORAIA DEMETRI NASSER**.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 09 DE ABRIL DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.689/2018**

**Súmula:** Concede Título de CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ ao Senhor DIOMAR FRANCISCO MAZZUTTI e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e **Eu, Carlos César de Carvalho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de **CIDADÃO HONORÁRIO DE ITAMBARACÁ** Senhor **DIOMAR FRANCISCO MAZZUTTI**.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 07 DE MAIO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 08/05/2018 – ed. 1500

**LEI Nº 1.690/2018**

**Súmula:** Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Casal JOSÉ POLIZEL e MARIA CLOTILDE POLIZEL e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e **Eu, Carlos César de Carvalho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de **CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ** ao Casal **JOSÉ POLIZEL e MARIA CLOTILDE POLIZEL**.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 07 DE MAIO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.691/2018**

**SÚMULA:** Alterar o artigo nº 14 da Lei Municipal n.º 1.089/2005 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**, :-

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a Alterar o artigo nº 3º da Lei Municipal n.º 1.089/2005 que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Turismo de Itambaracá, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 14 - O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes:*

- I. 01 (um) representante do Executivo Municipal*
- II. 01 (um) representante do Legislativo Municipal,*
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo,*
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação,*
- V. 01 (um) representante do Sindicato,*
- VI. 01 (um) representante da Instituição Financeira,*
- VII. 01 (um) representante de empresa na Área Turística.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 07 DE MAIO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 08/05/2018 – ed. 1500

## **LEI Nº 1.694/2018**

**SÚMULA:** Autoriza à alienação de veículos e máquinas (bens inservíveis) do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, os seguintes veículos e máquinas que não mais atendem às necessidades do Município.

Veículo: Marca/Modelo: VW POLO CLASSIC 18, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: PRATA, Placa: ANA – 1863, Ano de Fabricação / Modelo: 2001/2002 Combustível: GASOLINA, Renavan: 77.729161-4, Chassi: 8AWZZZ9RZ2A624881, Capacidade Passageiros: 05, Potência: 100 CV. Lance inicial R\$ 1.000,00.

Veículo Marca/Modelo: SCANIA/K112 CL, Tipo: PAS/ONIBUS, Cor: CINZA, Placa: AFB – 1352, Ano de Fabricação / Modelo: 1987/1988 Combustível: DIESEL, Renavan: 52..170524-0, Chassi: 9BSKC4X2ZH3456030, Potência: 46P/ 305 CV. Lance inicial R\$ 500,00.

Veículo Marca/Modelo: M. BENZ/L1113, Tipo: CAMINHÃO, Cor: AZUL, Placa: AAD – 2753, Ano de Fabricação / Modelo: 1979/1979 Combustível: DIESEL, Renavan: 26.362613-0, Chassi: 34403312433643, Potência: 8,00T / 145 CV. Lance inicial R\$ 500,00.

Veículo Marca/Modelo: FIAT PALIO WEEKEND, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: VERMELHA, Placa: GRP – 8756, Ano de Fabricação / Modelo: 1997/1997 Combustível: GASOLINA, Renavan: 00673148777, Chassi: 9BD178837V0194975, Capacidade Passageiros: 05, Potência: 5P / 76 CV. Lance inicial R\$ 1.000,00.

Veículo Marca/Modelo: FIAT SIENA ESSENCE 1.6 Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: PRETO, Placa: AXA – 4528, Ano de Fabricação / Modelo: 2013/2013 Combustível: ALCOOL/GASOLINA, Renavan: 00544667565, Chassi: 9BD197163D3102901, Capacidade Passageiros: 05, Potência: 5P / 117 CV. Lance inicial R\$ 23.916,90.

Máquina: Tipo: MOTONIVELADORA, Marca / Modelo: MOTOR 10 DM HUBER WARCO , Ano de Fabricação/ Modelo: 1971, Cor: AMARELA. Lance Inicial: R\$ 15.000,00.

Veículo Marca/Modelo: M. Benz, Tipo: PAS/ONIBUS, Cor: BRANCA, Placa: AKD – 9982, Ano de Fabricação / Modelo: 1978/1978 Combustível: DIESEL, Renavan: 00516585592, Chassi: 34405811394102, Potência: 33P/ 130 CV. Lance inicial R\$ 8.000,00.

Art. 2º - A venda de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores a través do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 3º - O preço dos bens constantes da relação do artigo 1º desta lei será aquele estipulado através da avaliação realizada, expressa nos laudos de avaliação em anexo, realizada pela Comissão especialmente designada pela Administração Municipal, onde foi observado, tanto quanto possível o valor de mercado dos veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 5º - A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e serão utilizados, exclusivamente na aplicação em imobilizado.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto do lote em proceder novo leilão com lance inicial de 60% (sessenta por cento) do valor avaliado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 15 DE MAIO DE 2018.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 16/05/2018 – ed. 1506

**LEI Nº 1.695/2018**

**Súmula:** Concede Título de CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ a Senhora CLEUZA MARIA PEDROSO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **Carlos César de Carvalho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ** *em memória* da Senhora **CLEUZA MARIA PEDROSO**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 04 DE JUNHO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.696/2018**

**Súmula:** Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Senhor JOSÉ MACHADO PEREIRA e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **Carlos César de Carvalho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ** Senhor **JOSÉ MACHADO PEREIRA**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 04 DE JUNHO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.702/2018**

**Súmula:** Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Senhor WALDEMAR FERREIRA e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **Carlos César de Carvalho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**L E I :**

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ** ao Senhor **WALDEMAR FERREIRA**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 05 DE JUNHO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.703/2018**

**Súmula:** Concede Título de CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ a Senhora EDNA APARECIDA XAVIER DE BARROS MARTINS e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **Carlos César de Carvalho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ** a Senhora **EDNA APARECIDA XAVIER DE BARROS MARTINS**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 05 DE JUNHO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.704/2018**

**Súmula:** Concede Título de CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ a Senhora APARECIDA IVONE FREIRIA MUNHOZ e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **Carlos César de Carvalho**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ** a Senhora **APARECIDA IVONE FREIRIA MUNHOZ**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 05 DE JUNHO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 06/06/2018 – ed. 1520

**LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018**

**SÚMULA:** Revoga a Lei Complementar nº 002/2018 referente ao valor do piso salarial do cargo de Advogado do Município de Itambaracá, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art.1º - Fica revogada na íntegra a Lei Complementar nº 002/2018, referente ao valor do piso salarial do cargo de Advogado do Município de Itambaracá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2018.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 26 DE JUNHO DE 2018.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 27/06/2018 – ed. 1535

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018**

**SÚMULA:** Autoriza a criação de cargos e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Ficam criados os cargos no Quadro Quantitativo Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominados:

Nº de Cargos	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
01	Arquiteto	10 horas	1.500,00
01	Médico Ginecologista	20 horas	4.500,00
01	Médico Pediatra	20 horas	4.500,00

Parágrafo Único: As Atribuições dos cargos e a carga horária dos cargos acima referidos estão discriminadas no Anexo I, Anexo II e Anexo III desta lei.

Art. 2º - Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 05 DE JULHO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

### ARQUITETO E URBANISTA

### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por Concurso Público

### ATRIBUIÇÕES

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** Elaborar planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações; fiscalizar e executar obras e serviços, desenvolver estudos de viabilidade financeiros, econômicos, ambientais; prestar serviços de consultoria e assessoramento, bem como assessorar no estabelecimento de políticas de gestão. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Elaborar planos, programas e projetos: Identificar necessidades do usuário; coletar informações e dados; analisar dados e informações; elaborar diagnóstico; buscar um conceito arquitetônico compatível com a demanda; definir conceito projetual; elaborar metodologia, estudos preliminares e alternativas; pré-dimensionar o empreendimento proposto; compatibilizar projetos complementares; definir técnicas e materiais; elaborar planos diretores e setoriais, detalhamento técnico construtivo e orçamento do projeto; buscar aprovação do projeto junto aos órgãos competentes; registrar responsabilidade técnica (ART); elaborar manual do usuário. Fiscalizar obras e serviços: Assegurar fidelidade quanto ao projeto; fiscalizar obras e serviços quanto ao andamento físico, financeiro e legal; conferir medições; monitorar controle de qualidade dos materiais e serviços; ajustar projeto a imprevistos. Prestar serviços de consultoria e assessoria: Avaliar métodos e soluções técnicas; promover integração entre comunidade e planos e entre estas e os bens edificados, programas e projetos; elaborar laudos, perícias e pareceres técnicos; realizar estudo de pós-ocupação; coordenar equipes de planos, programas e projetos. Gerenciar execução de obras e serviços: Preparar cronograma físico e financeiro; elaborar o caderno de encargos; cumprir exigências legais de garantia dos serviços prestados; implementar parâmetros de segurança; selecionar prestadores de serviço, mão-de-obra e fornecedores; acompanhar execução de serviços específicos; aprovar os materiais e sistemas envolvidos na obra; efetuar medições do serviço executado; aprovar os serviços executados; entregar a obra executada; executar reparos e serviços de garantia da obra. Desenvolver estudos de viabilidade: Analisar documentação do empreendimento proposto; verificar adequação do projeto à legislação, condições ambientais e institucionais; avaliar alternativas de implantação do projeto; identificar alternativas de operacionalização e de financiamento; elaborar relatórios conclusivos de viabilidade. Assessorar no estabelecimento de políticas de gestão: Assessorar formulação e políticas públicas; propor diretrizes para legislação urbanística; propor diretrizes para legislação ambiental e preservação do patrimônio histórico e cultural; monitorar implementação de programas, planos e projetos; estabelecer programas de segurança, manutenção e controle dos espaços e estruturas; participar de programas com o objetivo de capacitar a sociedade para participação nas políticas públicas. Ordenar uso e ocupação do território: Analisar e sistematizar legislação existente; definir diretrizes para uso e ocupação do espaço; monitorar o cumprimento da legislação urbanística. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

## ANEXO II

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

#### MÉDICO GINECOLOGISTA

#### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por Concurso Público

#### ATRIBUIÇÕES

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** realizar consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde; efetua perícias; auditorias e sindicâncias médicas, elabora documentos e difunde conhecimentos da área médica especialmente na área de Ginecologia e Obstetrícia.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Realizar atendimento na área de gineco-obstetrícia; desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; realizar atendimentos, exames, diagnóstico, terapêutica, acompanhamento dos pacientes e executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área. Participar, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, comissões, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado. Assessorar, elaborar e participar de campanhas educativas nos campos da saúde pública e da medicina preventiva; Participar, articulado com equipe multiprofissional, de programas e atividades de educação em saúde visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, solicitar, analisar, interpretar diversos exames e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica em ambulatórios, hospitais, unidades sanitárias, escolas, setores esportivos, entre outros; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença; Realizar atendimento individual, individual programado e individual interdisciplinar a pacientes; Efetuar a notificação compulsória de doenças; Realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado; Prestar informações do processo saúde-doença aos indivíduos e a seus familiares ou responsáveis; Participar de grupos terapêuticos através de reuniões realizadas com grupos de pacientes específicos para prestar orientações e tratamentos e proporcionar a troca de experiências entre os pacientes; Participar de reuniões comunitárias em espaços públicos privados ou em comunidades, visando à divulgação de fatores de risco que favorecem enfermidades; Promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos; Participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados à população; Realizar diagnóstico da comunidade e levantar indicadores de saúde da comunidade para avaliação do impacto das ações em saúde implementadas por equipe; Representar, quando designado, a Secretaria Municipal na qual está lotado em Conselhos, Comissões, reuniões com as demais Secretarias Municipais; Participar do processo de aquisição de serviços, insumos e equipamentos relativos à sua área; Orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização; Utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA; Orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; Realizar outras atribuições afins.

### ANEXO III

#### DENOMINAÇÃO DO CARGO

#### MÉDICO PEDIATRA

#### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por Concurso Público

#### ATRIBUIÇÕES

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** realizar consultas e atendimentos médicos; trata pacientes e clientes; implementa ações para promoção da saúde; coordena programas e serviços em saúde; efetua perícias; auditorias e sindicâncias médicas, elabora documentos e difunde conhecimentos da área medica especialmente destinado ao público infantil.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:** Realizar atendimento na área de pediatria; desempenhar funções da medicina preventiva e curativa; realizar atendimentos, exames, diagnóstico, terapêutica, acompanhamento dos pacientes e executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área. Participar, conforme a política interna da instituição, de projetos, cursos, eventos, comissões, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado. Assessorar, elaborar e participar de campanhas educativas nos campos da saúde pública e da medicina preventiva; Participar, articulado com equipe multiprofissional, de programas e atividades de educação em saúde visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, solicitar, analisar, interpretar diversos exames e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica em ambulatórios, hospitais, unidades sanitárias, escolas, setores esportivos, entre outros; Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença; Realizar atendimento individual, individual programado e individual interdisciplinar a pacientes; Efetuar a notificação compulsória de doenças; Realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado; Prestar informações do processo saúde-doença aos indivíduos e a seus familiares ou responsáveis; Participar de grupos terapêuticos através de reuniões realizadas com grupos de pacientes específicos para prestar orientações e tratamentos e proporcionar a troca de experiências entre os pacientes; Participar de reuniões comunitárias em espaços públicos privados ou em comunidades, visando à divulgação de fatores de risco que favorecem enfermidades; Promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos; Participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados à população; Realizar diagnóstico da comunidade e levantar indicadores de saúde da comunidade para avaliação do impacto das ações em saúde implementadas por equipe; Representar, quando designado, a Secretaria Municipal na qual está lotado em Conselhos, Comissões, reuniões com as demais Secretarias Municipais; Participar do processo de aquisição de serviços, insumos e equipamentos relativos à sua área; Orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização; Utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA; Orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; Realizar outras atribuições afins.

## LEI Nº 1.706/2018

**SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais).

**Parágrafo Único** - O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º** - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

**Art. 3º** - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão destinados a:  
I – (...); **Pavimentação Vias Urbanas**;  
II – (...); **Parque Municipal**  
III - (...); **Plano Diretor**

**Art. 4º** - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

**Art. 5º** - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

**Art. 6º** - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

**Art. 7º** - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.661/2017.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 05 DE JULHO DE 2018.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1.712/2018**

**SÚMULA:** Autoriza o repasse de contribuição associativa Anual à ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização de repasse de contribuição anual ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar contribuição associativa anual no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná.

§ 1º - O valor da contribuição de que trata este artigo será atualizado mediante Decreto, de acordo com as deliberações entre o Executivo e a ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná em Assembleia Geral.

§ 2º - Outros Valores poderão ser repassados para a ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná como contrapartida financeira para realização de projetos, eventos e ou ações específicas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 18 DE SETEMBRO DE 2018.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 19/09/2018 – ed. 1594

## **LEI Nº 1.715/2018**

**Súmula:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Itambaracá, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ou em plebiscitos, ou em referendos.

§ 1º - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes,
- II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III – Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º - Entende-se como período de eleição, para os fins desta lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo único: A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 02 (dois) anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 08 DE OUTUBRO DE 2018.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.716/2018**

**SUMULA:-** Dispõe sobre a Permissão de Uso do Abatedouro Municipal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

**Art. 1º** - Esta Lei define os critérios de Permissão de Uso do Abatedouro Municipal A empresa que vier a atender as exigências sanitárias de acordo com o Código Sanitário Estadual e Municipal.

**Art. 2º** - Fica o Município de Itambaracá autorizado a outorgar permissão de uso do Abatedouro Municipal, incluindo o imóvel, localizado na Rua Jorge Kopp, s/nº, Centro, cidade de Itambaracá, Estado do Paraná, mediante as seguintes exigências:

I – Celebração de contrato que estipule entre outros, os direitos e garantias do poder concedente, inclusive os relacionados às urgentes necessidades de melhoramentos das instalações do Abatedouro Municipal, a ser realizada pela permissionária, tais como: instalação de Câmara Fria com capacidade mínima para 20 cabeças bovinas, instalação de uma serra carcaça de 5 CV no mínimo, e dos demais utensílios necessários ao serviços correlatos à concessão

II – Ter a permissionária empresa constituída, com CNPJ, CAD-Estadual, com certidões negativas atualizadas, com o ramo de abate e transporte de animais para consumo;

III – Ter a permissionária caminhão adequado para o transporte de carnes, com furgão que atenda as normas da vigilância Sanitária;

IV – A tarifa de abate será fixada mediante acordo celebrado entre a concedente e permissionária;

V – A forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso administrativo do Abatedouro Municipal, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, será realizada pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 3º** - A permissionária terá como receita o valor provindo da tarifa de abate, e se responsabilizará pelos encargos trabalhistas, civis, administrativos e tributários, que venha incidir sobre o imóvel e sua renda, assim como o da manutenção do prédio.

**§ 1º** - As alterações físicas e arquitetônicas que venham ser introduzidas no prédio do Abatedouro Municipal dependerá de prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - A permissionária responderá civil e penalmente pelas perdas e danos que causarem em decorrência da concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis.

**Art. 4º** - O contrato de permissão de uso procurará resguardar ao máximo o interesse da Municipalidade.

**Art. 5º** - a permissão dos serviços de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único:** O prazo que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

**Art. 6º** - O Termo de Permissão de Uso deverá ser enviado ao Legislativo para referendo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.278/2010.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,  
EM 16 DE OUTUBRO DE 2018.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**Obs.: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontra-se nos Livros de Leis/2018 nos arquivos da Secretaria de Administração, Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.**